



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.893 - SC (2016/0213393-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JAIR BELLING (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **LATROCÍNIO TENTADO**. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. EXASPERAÇÃO TANTO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES QUANTO DE CONDUTA SOCIAL E DE PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. **BIS IN IDEM**. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

III - *"A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido"* (RHC n. 130.132/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, julgado em 10/5/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a **personalidade** do paciente, sob pena de **bis in idem**. Ademais, não é possível que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tais elementos, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base (**precedentes**).

V - O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão não foi suscitado nas razões de apelação e, por conseguinte, não foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Logo, inviável sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida **supressão de instância**.

VI - Por outro lado, conforme o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte, muito embora se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu **multirreincidente**, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante.

Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta para **16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.893 - SC (2016/0213393-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de JAIR BELLING contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, nos autos da Apelação n. 0808645-33.2014.8.24.0038.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias** de reclusão, em regime inicial **fechado**, e pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do v. acórdão assim ementado:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO (ART. 157, §3º, IN FINE, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADA A OCORRÊNCIA DE **BIS IN IDEM** ENTRE A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA FUNDAMENTADA PELO TOGADO. EXISTÊNCIA DE PELO MENOS 05 (CINCO) CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DIVERSAS PARA JUSTIFICAR O AUMENTO DA PENA-BASE E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. OUTROSSIM, **MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS QUE PODEM SER CONSIDERADAS PARA FINS DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE. PENA-BASE INALTERADA.***

TENTATIVA. CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO MANTIDA NO MÍNIMO. CRIME INTERROMPIDO APÓS TER SIDO REALIZADO DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA, QUE SOMENTE NÃO TEVE SUA VIDA CEIFADA POR ERRO NA EXECUÇÃO E A INTERVENÇÃO DE POLICIAL MILITAR. PRÁTICA DELITIVA QUE ALCANÇOU SUA ÚLTIMA ETAPA ANTES DA CONSUMAÇÃO. SÚMULA 610 DO STF. SENTENÇA MANTIDA.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0000516-81.2010.8.24.0048). TRANSMUDAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO, QUE PASSA DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 421).

Ainda inconformada, a defesa opôs **embargos de declaração** alegando que o eg. Tribunal de origem teria se omitido sobre a compensação integral da reincidência com a confissão. Os embargos **não foram conhecidos** ao argumento de que a matéria não teria sido suscitada no momento oportuno, sequer de forma indireta, consoante v. acórdão juntado às fls. 483-488.

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante alega, em síntese, que haveria evidente constrangimento ilegal na **dosimetria da pena**, pois condenações criminais transitadas em julgado teriam sido equivocadamente consideradas para desabonar a **conduta social** e a **personalidade** do paciente.

Sustenta que *"segundo a tradição da dogmática jurídico-penal pátria, condenações criminais pretéritas inserem-se na circunstância judicial dos antecedentes criminais, não se confundindo com circunstância diversa e autônoma da conduta social"* (fl. 4).

Aduz ainda que *"a análise da personalidade do agente é uma categoria que, para ser valorada negativamente, necessita de estudo técnico, por profissional habilitado, particularidade não verificada no caso sob exame"* (fl. 5), e que *"o número de crimes praticados pelo paciente deve ser aferido na análise de seus antecedentes, e não em sua personalidade"* (fl. 6).

Por fim, sustenta que deve ser compensada, de forma integral, a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento firmado neste Tribunal Superior por ocasião do julgamento do REsp n. 1.341.370/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja aplicada nova pena ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente.

Pedido liminar **indeferido** à fl. 497.

Informações prestadas às fls. 506-554.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 558-568, manifestou-se pela **denegação** da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.893 - SC (2016/0213393-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **LATROCÍNIO TENTADO**. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. EXASPERAÇÃO TANTO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES QUANTO DE CONDUTA SOCIAL E DE PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. **BIS IN IDEM**. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

III - "*A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido" (RHC n. 130.132/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016, grifei).

IV - A existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a **personalidade** do paciente, sob pena de **bis in idem**. Ademais, não é possível que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tais elementos, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base (**precedentes**).

V - O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão não foi suscitado nas razões de apelação e, por conseguinte, não foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Logo, inviável sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida **supressão de instância**.

VI - Por outro lado, conforme o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte, muito embora se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu **multirreincidente**, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante.

Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta para **16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, mantidos os demais termos da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre registrar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

O d. Juiz de primeiro grau **exasperou a pena-base em 3 (três) anos e nove meses** de reclusão por considerar como desfavoráveis os **antecedentes**, a **conduta social** e a **personalidade** do paciente, em razão da existência de **condenações criminais transitadas em julgado**. Além disso, compensou parcialmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea ao argumento de que aquela deveria prevalecer sobre esta, nos termos do art. 67 do Código Penal, e do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal. Destacam-se os seguintes trechos da r. sentença quanto à dosimetria:

"A culpabilidade foi normal à espécie, sendo o réu pessoa esclarecida, possuindo plena consciência de seu ato, mentalmente são, advindo daí sua culpabilidade.

O acusado registra antecedentes criminais, haja vista que condenado em definitivo, em 11/08/2009, pelo crime de furto qualificado tentado (p. 332).

A sua conduta social não é boa, eis que também registra outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação criminal, datada de 24/01/2014, pela mesma espécie de delito (p. 338), o que denota que vem ele fazendo do crime o seu ganha pão.

A sua personalidade é desvirtuada, pois se não bastassem essas duas condenações criminais já mencionadas, ele ainda registra mais uma condenação pelos crimes de furto simples tentado e falsa identidade (p. 334) e outra por uso de entorpecentes (p. 336), o que indica ter tendência para a prática de delitos.

*Destaco que, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça 'Se o agravante possui quatro condenações criminais transitadas em julgado por fatos anteriores, sendo uma delas utilizada para caracterizar a reincidência, é possível a utilização de cada uma das outras três, isoladamente, para negativar os antecedentes, a personalidade e a conduta social, sem que haja ilegalidade ou **bis in idem**' (STJ - AgRg no REsp 1189270 Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j.: 19.11.2013). E esse posicionamento tem se repetido naquela corte superior, conforme decisão proferida no HC 252.657, julgado em 04.02.2014.*

Os motivos não apresentam elementos nem favoráveis nem desfavoráveis ao agente. As consequências não foram graves, eis que a vítima não faleceu e não teve seus bens subtraídos. As circunstâncias foram normais e adequadas ao tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito.

Desse modo, ponderadas as circunstâncias judiciais, tendo por base a diferença entre a pena mínima e a pena máxima, fixo a pena base em 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias- multa.

*No que diz respeito à segunda fase na dosimetria da pena, o réu confessou extrajudicialmente a prática do delito, devendo ser reconhecida a atenuante do art. 65, III, d, do CP (confissão espontânea). Todavia, incide também a agravante da reincidência, haja vista que ele respondeu a outros dois processos criminais, ambos por crimes de roubo e, nas duas oportunidades, foi condenado já em definitivo (p. 340 e 342). Sendo assim, tem aplicação o art. 67 do CP, preponderando a agravante, seja porque o réu é multireincidente específico, seja porque é entendimento do Supremo Tribunal Federal que 'A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea' (STF: RHC 115.994, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 02.04.2013 – no mesmo sentido: RHC 120.677, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.: 18.03.2014). Desse modo, preponderando a agravante mas não sendo o caso de desprezar a atenuante, faço um aumento mais módico, de **1/8 sobre a pena-base**, fixando a reprimenda em **26 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão e 141 dias-multa**, lembrando que, conforme jurisprudência de nosso tribunal, a segunda fase de aplicação da pena não tem influência sobre a multa tipo (Apelação Criminal n. 2007.014374-1).*

*Na terceira fase, ausentes causas de especial aumento de pena, mas presente a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. E para a aplicação desta, deve ser considerado o **iter criminis** percorrido, que no caso foi longo, quase completo, pois os agentes ingressaram no estabelecimento, empregaram a grave ameaça com o fim de subtração, anunciando o assalto de arma em punho e, ainda, efetuaram um disparo contra a vítima, que só não foi atingida por erro de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pontaria, não tendo eles seguido mais adiante em função da reação do policial militar que, de folga, ali se encontrava. Sendo assim, **diminuo a pena em 1/3 (um terço)**, tornando-a definitiva em **17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias- multa**" (fls. 364-366, grifei).*

O eg. Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base aduzindo que as diversas condenações definitivas poderiam ser utilizadas para desabonar a conduta social e a personalidade do paciente. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido:

*"Noutro ponto, não há qualquer reparo a ser feito no que diz respeito à valoração das circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade do agente, uma vez que, conforme fundamentado pelo Juiz singular, **o apelante possui 05 (cinco) condenações definitivas por crimes de roubo, furto e tráfico de drogas** (fls. 324/348).*

A multiplicidade de condenações é fundamento suficiente para sustentar, além da agravante de reincidência, o reconhecimento dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade negativas.

Em tese, enquanto a reincidência e os maus antecedentes são valorados em razão de diferentes condenações transitadas em julgado, a conduta social do apelante é revelada, em especial, pelo comportamento apresentado pelo agente perante a sociedade, vizinhos e família. Enfim, analisa-se o seu convívio social. Naturalmente, a existência de outra condenação definitiva além daquelas valoradas para fins de reincidência, maus antecedentes e da personalidade é elemento concreto e apto a demonstrar o modo de viver do apelante nesses mesmos meios.

No mais, a análise da personalidade do agente perpassa inevitavelmente pelas evidências que se apresentam sobre sua própria vontade de ressocialização, de manter uma vida regrada, afastando-se de condutas e atividades ilícitas. No caso em apreço, constata-se que, mesmo que ao apelante tenham sido impingidas sanções penais, voltou por diversas vezes a delinquir, sem demonstrar qualquer remorso e agindo, sobretudo, contra o patrimônio alheio. Assim, repete-se o raciocínio anterior, no sentido de que a existência de outras condenações definitivas que não valoradas anteriormente para fins da reincidência, dos maus antecedentes e da conduta social, podem sim ser consideradas como elementos concretos e aptos a avaliar a personalidade do apelante.

*Há nítida diferença de parâmetros utilizados na sentença para a majoração da pena-base com fundamento nos maus antecedentes, na conduta social e na personalidade, sendo permitido a utilização de diferentes condenações definitivas para tanto, como bem procedeu o Magistrado **a quo**.*

Dessa forma, seguindo o entendimento dominante da jurisprudência, entende-se possível, 'nos casos de réus com múltiplas condenações hábeis a gerar reincidência, cada uma delas servir a um recrudesimento de pena distinto, seja na primeira (art. 59 do CP) ou na segunda etapa da dosimetria (art. 61, I, do CP), desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não haja múltipla valoração pelo mesmo fato' (Revisão Criminal n. 2011.098985-8, de Porto União, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 27.11.2013)" (fls. 427-429, grifei).

Com relação à **conduta social**, vale frisar que esta retrata o papel na comunidade, inserida no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, não sendo tal circunstância judicial idônea para supedanear a elevação da pena quando não há notícias negativas sobre esses aspectos sociais do comportamento do réu.

Ademais, os maus antecedentes foram utilizados (condenações transitadas em julgado) tanto na avaliação da circunstância judicial referente aos antecedentes quanto na conduta social, o que caracteriza, indiscutivelmente, **bis in idem**.

Ilustrativamente, vale trazer à colação doutrina de escol acerca do tema, **verbis**:

"Conduta social é o conjunto de relacionamentos (comportamentos); é a convivência do réu no meio familiar, social, cultural e laboral. Nessa linha, explicita-se que a vida, como atividade vital, consiste em utilizar e transformar energia que o ser vivo toma do mundo exterior para continuar vivendo, para existir como ser humano. Mas este aspecto biológico não é o bastante. O homem é um ser social, cultural e histórico que interage com os seus semelhantes por meio de processos psicológicos e sociais, recebe uma educação e desempenha um papel em sua comunidade. É a sua coexistência livre em sociedade. Há que se levar em consideração que um indivíduo pode ter ou não uma conduta social reprovável, independentemente de qualquer indicativo de ter ou não já sido responsabilizado penalmente, tampouco questões que sejam constitutivas do tipo delitivo podem ser aventadas a ponto de contribuir para a valoração negativa da conduta social do agente" (PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral: volume 3, São Paulo: Editora RT, 2014. p. 59).

"Deve-se analisar o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais, um indivíduo pode ter sua vida recheada de deslizos, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social. Por outro lado, é possível que determinado indivíduo, mesmo portador de antecedentes criminais, possa ser autor de atos beneméritos, ou de grande relevância social ou moral. No entanto, nem sempre os autos oferecem elementos para analisar a conduta social do réu; nessa hipótese, a presunção milita em seu favor" (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**, 15ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2010, pgs. 665-666).

Nesse sentido é o recente posicionamento da col. **Segunda Turma** do eg. **Pretório Excelso**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTO PARA DESVALORAR OS MAUS ANTECEDENTES E A CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO INADEQUADA. 1. A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido" (RHC n. 130.132/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016, grifei).

"Habeas Corpus. 2. Homicídio qualificado, art. 121, § 2º, IV, CP. 3. Dosimetria da pena. 4. Fixação da pena base. (...) 7. Caracteriza bis in idem valorar negativamente as circunstâncias do crime quando já configuram qualificadora, as consequências delitivas quando elemento do próprio tipo penal, como é a morte para o homicídio e a conduta social usando dos antecedentes do sentenciado, visto que já utilizados para aumentar a pena sob outra rubrica. 8. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida" (HC n. 121.758/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2/2/2015, grifei).

Transcrevo, a fim de elucidar a **quaestio**, excerto do voto proferido pelo e. Min. **Teori Zavascki**, por ocasião do julgamento do RHC n. 130.132, acerca da conduta social, **verbis**:

"[...]

2. Antes da reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984, entendia-se que a análise dos antecedentes abrangia todo o passado do agente, incluindo, além dos registros criminais, o seu comportamento na sociedade. Entretanto, após a aprovação da Lei 7.209/84, a conduta social passou a ter configuração própria. Introduziu-se um vetor apartado com vistas a avaliar o comportamento do condenado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Ou seja, os antecedentes sociais do réu não mais se confundem com os seus antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais. Trata-se de circunstâncias diversas e, por isso mesmo, a exasperação da pena-base mediante a invocação delas exige do magistrado a clara demonstração de subsunção da realidade fática ao preceito legal, dentro dos limites típicos. Essa compreensão tem o aval da doutrina (BOSCHI, Antônio Paganella. Das Penas e Seus Critério de Aplicação, 6ª ed., 2013, Livraria do Advogado, p. 169; GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 5ª ed., rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011, p. 155; Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência/coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stoco - 8ª Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 344-345; entre outros.) (grifei).

No âmbito desta Corte Superior, cito os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE. ANOTAÇÕES CRIMINAIS DESMEMBRADAS. BIS IN IDEM. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. Condenações definitivas anteriores, não sopesadas para fins de reincidência, não podem ser desmembradas para análise desfavorável de várias circunstâncias do art. 59 do CP, sob pena de incorrer-se no inadmissível bis in idem, exasperando-se a pena básica do réu, na mesma etapa da dosimetria e de forma cumulativa, apenas em virtude do histórico criminal do agente.

3. Tendo em vista que os registros criminais do réu foram divididos para valorar negativamente duas circunstâncias judiciais (conduta social e personalidade), ensejando a dupla exasperação da pena na mesma etapa da dosimetria, deve ser afastada uma das vetoriais.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar em 3 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa a pena definitiva do paciente" (HC n. 265.100/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/2/2016, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA.

[...]

2. **'Quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, é inviável a utilização de condenações pretéritas transitadas em julgado para fundamentar conclusão negativa acerca da personalidade e da conduta social.'** (HC 191.020/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 19/03/2012.) 3. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para reduzir a reprimenda do Paciente para 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa" (HC n. 224.398/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 1º/2/2013).

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. DOSIMETRIA. REPRIMENDA-BASE EXASPERADA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS ANTECEDENTES DO RÉU, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. ANTECEDENTES DO RÉU E MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. BIS IN IDEM. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS CONSIDERADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A TÍTULO DE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ASSERTIVAS QUE NÃO SERVEM PARA A EXASPERAÇÃO NEM A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIAS, NEM A TÍTULO DE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INERENTES AO TIPO PENAL. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA-BASE PELO TRIBUNAL, NA OCASIÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 12.015/2009, POR SE CONSIDERAR A QUANTIDADE DE ATOS LIBIDINOSOS COMO CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

6. **Inviável a exasperação da reprimenda, na primeira fase, a título de consideração negativa da conduta social e da personalidade do agente, com base nos maus antecedentes do acusado, configurando indevido bis in idem. Para a valoração negativa de referidas circunstâncias judiciais é necessária a demonstração de elementos concretos relacionados à boa ou má índole do acusado, no seio dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambientes em que ele se situa.

7. *Afirmações consistentes nos traumas ocasionados pelo crime de estupro, bem como no fato de que o paciente não sabia se era, ou não, portador de doença sexualmente transmissível, não servem para majorar a pena-base, nem a título de circunstâncias do crime, nem a título de consequências, pois inerentes ao próprio tipo penal de estupro.*

[...]

11. *Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para reduzir a pena-base e compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, resultando a pena definitiva em 8 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado" (HC n. 181.014/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/5/2013).*

Sendo assim, imperioso revisar a dosimetria da pena para **afastar a negatificação da conduta social** do paciente.

De igual modo, a existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a sua **personalidade**, sob pena de **bis in idem**, conforme acima mencionado.

Ademais, não é possível, a meu ver, que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tais elementos, sobre a **personalidade** do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. MINORANTE (TEXTO LEGAL VINCULADO). PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (ART. 5º, INCISO XL DA CF/88). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 44, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (NOVATIO LEGIS IN PEJUS). NECESSIDADE DE EXAME DE QUAL LEI, EM SUA INTEGRALIDADE, SERIA MAIS FAVORÁVEL AO PACIENTE.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda. (Precedentes).

II - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, bem como de sua conduta social, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de justificar o aumento da pena-base (Precedente).

IV - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau, mantida pelo e. Tribunal a quo, apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Não existem argumentos suficientes a justificar, assim, a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

[...]

*Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base ao mínimo legal e, reconhecida a vedação à combinação de leis, determinar que o Juízo da Vara de Execuções analise qual lei apresenta-se mais favorável ao paciente" (HC n. 126.543/RJ, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJU de 14/9/2009).*

Quanto à compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, verifica-se do v. acórdão impugnado que referida matéria não foi suscitada nas razões de apelação e, por conseguinte, não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Logo, inviável sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida **supressão de instância**. Nesse diapasão o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 443 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. In casu, busca o impetrante o redimensionamento da pena imposta, para que seja aplicada a fração mínima legal de 1/3, em virtude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da presença de duas majorantes do crime de roubo: concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Todavia, o Tribunal a quo não se debruçou sobre o tema, razão pela qual se mostra inviável a sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Nada obstante tal constatação, não se vislumbra a alegada ofensa à Súmula 443 do STJ, pois o magistrado apresentou fundamentação concreta para justificar a fração aplicada.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 317.714/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 9/6/2015).

Por outro lado, conforme o entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte, muito embora se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu **multirreincidente**, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a multirreincidência exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a atenuante.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. LATROCÍNIO TENTADO. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MULTIRREINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA CONCRETA DA AGRAVANTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A Terceira Seção, em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

3. O concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redundará em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente ou com reincidência específica, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

4. Malgrado ter sido a confissão do réu efetivamente valorada em sentença, influenciando no convencimento do magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da materialidade e da autoria do crime, constata-se que **a multireincidência do réu foi efetivamente valorada na segunda etapa da dosimetria, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, suficiente a inviabilizar a compensação**, porquanto a agravante prepondera no caso concreto, haja vista o evidente desprezo ao ordenamento jurídico e ao caráter pedagógico da pena, em especial à sua finalidade de prevenção especial negativa.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 327.320/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 20/9/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA QUE SE PROCEDA À COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA. INSURREIÇÃO MINISTERIAL. RÉU MULTIRREINCIDENTE QUE OSTENTA TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. PECULIARIDADE QUE IMPEDE A COMPENSAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES.

1. **A multirreincidência se mostra circunstância mais reprovável do que a dispensada a quem seja reincidente em razão de um único evento delituoso**, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade. Precedente (HC n. 291.894/SP, Ministra Laurita Vaz, **Quinta Turma**, DJe 22/8/2014).

2. Agravo regimental provido para manter na hipótese a preponderância da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, por tratar-se de réu multirreincidente, conforme determinado na sentença" (AgRg no AREsp n. 852.744/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 15/9/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013).

5. Na espécie, **trata-se de réu multirreincidente, razão pela qual admite-se a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea.**

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 353.399/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 30/8/2016).

Desta forma, a ordem deve ser concedida de ofício tão somente para **afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade do paciente.**

Passo à dosimetria da pena.

Considerando como desfavoráveis os antecedentes do paciente, portador de várias condenações transitadas em julgado por crimes cometidos em momento anterior ao delito de latrocínio tentado (fls. 333-357), **fixo a pena-base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão.**

Na **segunda fase**, mantenho o aumento de **1/8 (um oitavo)**, em razão da compensação parcial entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, restando a pena provisoriamente estabelecida em 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **terceira fase**, mantenho a fração de **1/3 (um terço)** para a causa de diminuição da pena decorrente da **tentativa**, fixando definitivamente a reprimenda em **16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, mantidos os demais termos da condenação.

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

Contudo, **concedo a ordem de ofício** apenas para afastar a valoração negativa da **conduta social** e da **personalidade**, reduzindo-se a pena imposta para **16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0213393-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 366.893 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08086453320148240038 8086453320148240038 82014002352680

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JAIR BELLING (PRESO)
CORRÉU	: JORGE LUIS RITA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.